



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 07/2020/CGJCE
(Versão atualizada)**

Determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, e dos Provimentos nº 91, 93, 94 e 95, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de Notários, Registradores, Colaboradores e usuários dos serviços notariais e de registro em geral.

RESOLVE:

~~**Art. 1º** – Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, com vigência até o dia 20 de abril de 2020, sujeito a eventual prorrogação.~~

~~**Art. 1º** – Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, com vigência até o dia 30 de abril de 2020, sujeito a eventual prorrogação. (Prazo instituído pelo Provimento nº 11/2020/CGJCE, publicado no DJE 20/04/2020)~~

~~**Art. 1º** – Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, com vigência até o dia 15 de maio de 2020, sujeito a eventual prorrogação. (Prazo instituído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)~~



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 1º~~ Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, **com vigência até o dia 31 de maio de 2020**, sujeito a eventual prorrogação. **(Prazo instituído pelo Provimento nº 14/2020/CGJCE, publicado no DJE 15/05/2020)**

~~Art. 1º~~ Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, **com vigência até o dia 14 de junho de 2020**, sujeito a eventual prorrogação. **(Prazo instituído pelo Provimento nº 17/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/05/2020)**

Art. 1º - Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotados para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, **com vigência até o dia 21 de junho de 2020**, sujeito a eventual prorrogação. **(Prazo instituído pelo Provimento nº 19/2020/CGJCE, publicado no DJE 15/06/2020)**

Art. 2º - Apesar da competência exclusiva do Poder Judiciário para regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

~~Art. 3º~~ É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 20 de abril de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.

~~Art. 3º~~ É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2020, o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.~~

(Prazo instituído pelo Provimento nº 11/2020/CGJCE, publicado no DJE 20/04/2020)

~~**Art. 3º** - É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 15 de maio de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.~~

(Prazo instituído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)

~~**Art. 3º** - É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 31 de maio de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.~~

(Prazo instituído pelo Provimento nº 14/2020/CGJCE, publicado no DJE 15/05/2020)

~~**Art. 3º** - É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 14 de junho de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.~~

(Prazo instituído pelo Provimento nº 17/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/05/2020)

Art. 3º - É obrigatória a continuidade e funcionamento de todos os serviços de notas e de registros ficando suspenso, excepcionalmente, até o dia 21 de junho de 2020, o atendimento ao público, devendo os serviços funcionar em regime de plantão a distância.

(Prazo instituído pelo Provimento nº 19/2020/CGJCE, publicado no DJE 15/06/2020)

§1º. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais.

§ 2º. O plantão a distância terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

§3º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, à luz dos informes oficiais das autoridades de saúde acerca da pandemia referente à COVID-19 no estado do Ceará;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º - No regime de funcionamento de plantão a distância devem ser observadas, pelos serviços públicos de notas e registros, todas as diretrizes estipuladas pelo Provimento nº 95/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º - Ficam também preservadas, para os Ofícios de Registro de Imóveis, as normativas contidas no Provimento CNJ nº 94/2020, em razão de suas especificidades, para o funcionamento do plantão a distância.

Art. 6º - No período de funcionamento do plantão a distância deverá ser garantido atendimento presencial para os casos urgentes, em todas as modalidades dos serviços notariais e de registro, mediante prévio agendamento a ser realizado pelos endereços eletrônicos oficiais (e-mails) disponibilizados pelas Serventias Extrajudiciais, observando-se as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública, cabendo adoção das seguintes providências:

I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VI. Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

§1º. Caberá ao usuário justificar no e-mail a urgência, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo ao tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail, conforme o motivo alegado para a urgência;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§2º. Nos casos de urgência, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail, para elaboração e conferência prévia, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à serventia.

Art. 7º - O Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista deverá ainda designar registrador para a prática de ato em caso de situação eventual da impossibilidade de atuação do responsável pelo expediente, em relação aos atos urgentes estabelecidos em lei. Devendo tal designação recair preferencialmente sobre registrador que detenha a mesma atribuição na comarca, ou de comarca contigua se não for possível.

Art. 8º - Os delegatários deverão divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários do serviço, inserindo em suas páginas eletrônicas os esclarecimentos necessários ao usuário do serviço, bem como manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones e e-mails disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

Art. 9º - Os casos de urgência e as circunstâncias em que forem necessárias a abertura da serventia extrajudicial deverão ser praticados preferencialmente, pelo próprio Tabelião ou Registrador responsável pela unidade extrajudicial, salvo se este estiver inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde, devendo ser adotados todos os cuidados necessários.

Art. 10. Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais cuidarão, no atendimento em regime de plantão, do cumprimento dos prazos na efetivação dos registros de nascimento e óbito regulares e na emissão de certidões. Bem como no cumprimento das obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros;

§1º. Além do atendimento em regime de plantão, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC-CE (www.registrocivil.org.br), dentro das possibilidades da serventia demandada;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§2º. As cerimônias de casamento civil agendadas para período indicado no art. 1º deste Provimento devem ser reagendadas para momento posterior, salvo os casos de urgência;

§3º. A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz da Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador, observar, em todo caso, as diretrizes dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;

§4º. A eficácia da certidão de habilitação de casamento que expirar dentro dos próximos sessenta dias fica prorrogada por mais noventa dias a contar do prazo em que se daria a expiração;

§5º. Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedida, preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico <www.registrocivil.org.br>;

§6º. Na hipótese de atendimento presencial, não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;

§7º. O atendimento nas unidades interligadas será mantido e ocorrerá preferencialmente à distâncias pelos canais de comunicação a disposição e ajustados entre a serventia e a instituição de saúde.

§8º. Os hospitais e interessados ficam autorizados, em caráter excepcional, enquanto vigorar este provimento, a encaminhar os documentos necessários à elaboração do atestado de nascimento, por via eletrônica, ao endereço eletrônico da respectiva serventia, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br), devendo o interessado comparecer à serventia no prazo do art. 20 do Provimento nº 07/2020/CGJCE, para regularização do assento e retirada da respectiva certidão, nos termos do Provimento nº



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

93/2020-CNJ; **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

§9º. O hospital, após a confirmação da lavratura do assento pelo Oficial de Registro Civil, destacado no parágrafo anterior, lançará na declaração de nascimento o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada a documentação, arquivando-a para impedir sua reutilização e, para o fim do atendimento do art. 82 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

§10. As declarações de óbito poderão ser assinadas presencialmente pelos declarantes nos hospitais e serem enviadas por meio eletrônico para o e-mail do oficial do serviço do registro civil das pessoas naturais competente, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br). Cabendo ao registrador a lavratura imediata do assento, e o interessado comparecer à serventia no mesmo prazo mencionado no art. 20 do Provimento nº 07/2020/CGJCE, para regularização e eventual complementação do assento e retirada da respectiva certidão, de acordo com o procedimento previsto no Provimento nº 93/2020-CNJ;**(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

§11. Na realização dos assentos nos termos deste artigo, o Oficial observará os cuidados previstos no Provimento nº 93/2020-CNJ bem como nas demais normas atinentes, e eventual descumprimento do dever do interessado de comparecimento à serventia para confirmação do ato será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração, sem prejuízo de eventual sanção penal pelo crime tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro (Desobediência) contra o Declarante. **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

Art. 11. Os Offícios de Registro de Imóveis deverão manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Imóveis – CERICE, bem como os seguintes serviços:

- a) o recebimento dos documentos enviados pelo serviço notarial que os lavrou;
- b) o recebimento dos instrumentos particulares, com força de escritura pública, encaminhados pelo agente financeiro que os lavrou;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

c) o recebimento das determinações judiciais, cumprindo os casos urgentes;

~~§1º. Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes juntamente com a apresentação do título por e-mail para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado;~~

§1º. Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes juntamente com a apresentação do título por e-mail para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado. Cabendo, ainda, se utilizarem do módulo e-balcão da CERICE para tanto; **(Redação alterada pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§2º. O Título registrado sob regime de plantão será enviado ao interessado pela mesma via pela qual ele fora recebido no registro de imóveis;

§3º. O título físico poderá ser encaminhado ao interessado via correio, com aviso de recebimento ou Sedex, sendo o interessado responsável pelo pagamento das despesas de remessa.

Art. 12. Os Distribuidores de Títulos e os Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão manter os serviços prestados por meio das Centrais de Protestos - CERINFO e CRA.

§1º. Os serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser prestados por meio eletrônico, excepcionados os casos de urgências para atendimentos presenciais;

§2º. A prestação dos serviços dos Distribuidores de Títulos e dos Tabelionatos de Protesto de Títulos está diretamente condicionada à manutenção do expediente bancário. Caso este seja suspenso, automaticamente os serviços dos Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão ser igualmente suspensos;

§3º. Os cancelamentos de protesto poderão ser promovidos eletronicamente, por meio das ferramentas disponíveis nas centrais CERINFO e CRA; ou, ainda, por outra via ajustada com as partes.

§4º. Na hipótese de o credor já haver expedido a carta de anuência impressa (física) e, cumulativamente, negar-se a expedir nova anuência pelo meio eletrônico, o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

interessado poderá remeter a documentação digitalizada ao respectivo cartório de protestos, por e-mail, e o cartório de protestos deverá conferir a autenticidade do cancelamento pelos meios a seu alcance, a exemplo de confirmação por ligação telefônica ao credor, dispensado o “abono de assinatura” de escrevente de notas de outra unidade da federação que houver reconhecido firma no ato;

§5º. As situações de protestos para fins de certidões também podem ser conferidas pelo *site* <<https://site.cenprotnacional.org.br/#/>>.

§ 6º. O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço, enquanto vigente este provimento; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 7º. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do parágrafo 6º deste artigo, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 8º. Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Eletrônico de Informações de Protestos – CERINFO, mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, disponível para consulta no endereço <<https://jornaldoprotesto.ieptbce.com.br/>>, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 9º. Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 10. Aplica-se aos títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto, assim como aos documentos destinados ao cancelamento do registro do protesto, o disposto no art. 6º, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça. **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

Art. 13. No serviço de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, serão mantidos os serviços prestados pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ-CE, pelo endereço <<https://www.centraltdpj.org.br/>>.

Art. 14. No âmbito dos Tabelionatos de Notas, o Tabelião titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os requisitos legais. E observadas, sempre, as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública.

Parágrafo único. Podendo a leitura dos atos lavrados pelo notário, no esclarecimento e alinhamento entre as partes, ocorrer por meio de reunião eletrônica com a participação dos envolvidos.

~~**Art. 15.** As serventias extrajudiciais poderão aceitar pagamento mediante crédito em suas contas correntes bancárias. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento (depósito ou transferência bancária) para o e-mail ou whatsapp do cartório.~~

Art. 15. Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais créditos em suas contas correntes bancárias, boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento para o e-mail, whatsapp do cartório ou outra forma ajustada. **(Redação alterada pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 1º. Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente;
(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)

§ 2º. Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 3º. A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, para Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder – Fermoju e demais tributos, assim como, fundos fixados em lei. **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 4º. O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário; **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

§ 5º. Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de crédito em conta bancária, boleto bancário, cartão de débito e de crédito, contendo o detalhamento por serventia do meio eletrônico disponibilizado para o pagamento. Sendo que, a relação deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação. **(Incluído pelo Provimento nº 13/2020/CGJCE, publicado no DJE 29/04/2020)**

Art. 16. Ficam igualmente suspensos até a data de 20 de abril de 2020 todos os prazos para a prática de atos notariais e de registro não considerados urgentes; bem como, aqueles que não podem ser efetivados remotamente e/ou pela via das centrais eletrônicas, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Art. 17. Eventuais situações de urgência, não acatadas pelos notários e registradores ou não previstas na lei, quando persistirem as alegações da parte, poderão ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

submetidas pelo interessado à análise do Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista a que estiver a serventia vinculada.

Art. 18. Revogam todos os termos do Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, e do Provimento nº 06/2020-CGJE, de 29 de março de 2020.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alterável por ato do Corregedor- Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Art. 20. Ficam prorrogados os prazos para a Declaração de Nascimento contidos no art. 50, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) por até quinze dias após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), isentos de multa ou qualquer outra penalidade na enquanto vigente o art. 1º do Provimento nº 93/2020-CNJ. **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado noDJE 17/04/2020)**

Art. 21. A lavratura do óbito poderá ser postergada para depois do sepultamento, nos casos previstos na Portaria Conjunta-CNJ nº 01, de 30 de março de 2020, enquanto vigente a referida norma, devendo ser realizada em até sessenta dias após a data do falecimento, cabendo aos serviços de saúde o envio de todos os documentos necessários na forma prevista na Portaria nº 20/2020/CGJCE de 2 de abril de 2020. **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

Parágrafo único. Os registradores civis deverão consignar todos os dados que constam no campo V da Declaração de Óbito, como a causa básica, antecedências e diagnóstico que levaram à morte, bem como todas as observações necessárias à identificação do obituado e do local do sepultamento. **(Incluído pelo Provimento nº 09/2020/CGJCE, publicado no DJE 17/04/2020)**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 6 de abril de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**